

Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

FONE/FAX 044 3575 1222

CEP 87.320-000

RONCADOR

PARANÁ

CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Ofício nº 168/2015– GAB

Roncador – PR, 19 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, encaminhamos em anexo Projeto de Lei de iniciativa deste executivo cuja súmula “Altera disposições da Lei Municipal nº. 886/2009 e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, submetemos à apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, e valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Esmael Veloso dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Roncador – PR.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2015

SÚMULA- Altera disposições da Lei Municipal nº. 886/2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Marília Perotta Bento Gonçalves, Prefeita do Município de Roncador, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. – Fica alterada a redação do Art. 22 da Lei Municipal nº. 886/2009.

"Art. 22 - As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I e II do art. 19 será de 14% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração paga aos servidores públicos. (n.r.)

Art. 2º. – O art. 33 da Lei Municipal nº. 886/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, uma vez cumprida, a carência e 18 (dezoito) contribuições mensais, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, e for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (nr).

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

§ 6º - (...)

I. (...)





Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

RONCADOR - PA - CEP: 87320-000

RONCADOR - CEP: 87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (41) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

3

II. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

III. (...)

IV. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

§ 7º - (...)

§ 8º - (...).

§ 9º - (...)

§ 10 - (...)

§ 11 - (...)

§ 12 - Não será concedida aposentadoria por Invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (incl)

§ 13 - O tempo de contribuição ao RGPS contará na carência de 18 (dezoito) contribuições previstas no "caput" do art. e não serão exigidos em caso de acidente de trabalho e moléstia profissional.. (n.r)".



GOVERNO MUNICIPAL DE

RONCADOR

ADMINISTRAÇÃO
Construindo uma nova História



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPIONI, 59

CENTRO

E-MAIL: prefeitura@roncador.ma.gov.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL 1.001 - FONE FAX: (44) 3576-1212 - PARANÁ

UNIJ - 75.371-10 - 0011-17

Art. 3º. – Fica incluído o art. 45-a Na Lei 886/2009.

Art. 45-a - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento.

I – Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) De imediato, para o segurado que tiver disponibilidade de retornar a função que desempenhava no Município quando se aposentou, na forma do estatuto, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade da Perícia médica Municipal, ou do PREVISRON.

b) Quando o cargo que ocupava estiver com lotação ou extinto o servidor ficará em disponibilidade remunerada até a criação de cargo igual ou idêntico ao anteriormente ocupado.

II – Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual ele exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta a atividade.

Art. 4º. – Fica criado o art. 63-a na Lei 886/2009

Art. 63-a - Não terá direito a pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§ 1º - Perde o direito a pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perde o direito à pensão o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa

§ 3º - O direito a percepção de cada cota individual cessará:

I – Com a morte do pensionista:



GOVERNO MUNICIPAL DE

RONCADOR

ADMINISTRAÇÃO
Construindo uma nova História



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 99

CENTRO

ESTADO DO PARANÁ - C. 10.000.000

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL 1001 - FONE FAX (0xx41) 321.1212

CNPJ - 75.371.401/0001-57

II – Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III – Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos da Lei;

V – Para cônjuge ou companheiro (a)

a – Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes das alíneas "b" e "c";

b – Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da morte do segurado;

c – transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte nove) anos de idade;
- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 4º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na Aline "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas,



GOVERNO MUNICIPAL DE

RONCADOR

ADMINISTRAÇÃO
Construindo uma nova História



Prefeitura Municipal de Roncador

PRACA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: prefroncador@ui.com.br

RONCADOR - CEP-87.320-000 - CAIXA POSTAL - 001 FONE FAX: (44) 357-3221

CNPJ - 75.371.401/0001-57

em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do chefe do poder executivo municipal limitado ao acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 6º - O tempo de contribuição ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou a contribuição a qualquer RPPS – Regime Próprio de Previdência Social dos entes da Federação serão considerados na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "B" e "c" do inciso V do § 2º.

Art. 5º. – Fica criado o art. 65-a na Lei 886/2009:

Art. 65-a - O Auxílio reclusão cessará se o preso perder o vínculo com o Município de Roncador, sendo ele servidor do Poder executivo, Legislativo ou das Fundações e Autarquias Municipais.

Art. 6º. – Permanecem inalteradas as demais disposições da referida Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2015, revogadas as disposições em Contrário.

Paço Municipal João Otalles Mendes,
Em 19 de outubro de 2015.

Marília PB Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE
RONCADOR
ADMINISTRAÇÃO
Construindo uma nova História



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº 031/2015 que "Altera disposições da Lei Municipal nº. 886/2009 e dá outras providências".

A presente proposição tem por escopo manter a higidez financeira da Previdência Social dos Serviços Públicos Municipais de Roncador, acatando a integralidade das conclusões advinda do cálculo atuarial, realizado, apresentado a esta municipalidade no último dia 31/07/2015.

De acordo com o estudo realizado, as alterações propostas para a Lei Municipal nº 886/2009 são necessárias, sobretudo a majoração da alíquota da contribuição patronal, que nos termos do presente Projeto de Lei, passará de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento).

Ressalta-se que o percentual de a contribuição dos servidores permanecerá inalterado, visto que atualmente já se encontram em seu patamar máximo (11%).

Nos termos da Portaria nº 402/2015¹, as alíquotas de contribuição previdenciária devem ser adequadas e de acordo com o

¹ Portaria nº 402/2015 – MPS

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcelados proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)





Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: prefeitura@roncador.pr.gov.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

cálculo atuarial, sendo que o referido estudo técnico deve ser realizado anualmente.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências.

Certa da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Desta forma peço a compreensão e aprovação por parte dos nobres edis em relação ao projeto ora apresentado, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno Dessa Casa de Leis².

Paço Municipal João Otalles Mendes,
Em 19 de outubro de 2015.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

² Art. 164 – adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a **interesse público relevante**

I – por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.



GOVERNO MUNICIPAL DE

RONCADOR

ADMINISTRAÇÃO
Construindo uma nova História

AVALIAÇÃO ATUARIAL

RONCADOR/PR



Soluções para Previdência
com Tecnologia Inteligente

2015



AVALIAÇÃO ATUARIAL

2015

REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDENCIA SOCIAL
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO
DE
RONCADOR - PR

Curitiba, 31 de julho 2015.

Plano de Custeio

Plano de Custeio sugerido por este parecer para garantir a formação de reservas para pagamento dos compromissos do plano o longo do tempo, prevê a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL	TAXA DE ADM.	CUSTO SUPLEMENTAR (APORTE)
ENTE PÚBLICO	14,00%	2,00%	R\$ 257.522,58
SERVIDOR ATIVO	11,00%	-	-
SERVIDOR INATIVO	11,00%*	-	-
PENSIONISTA	11,00%*	-	-

*Lembramos que a alíquota de contribuição dos segurados inativos e pensionistas, incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Taxa de Administração

Para o custeio das despesas administrativas deverá ser considerado um percentual de até **2,00%**, **não inclusa na alíquota patronal**, conforme, Lei 981/2012, artigo 1º.



Conclusão

A presente avaliação atuarial teve o objetivo de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio e concluir que para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial. O Regime Próprio de Previdência Social de RONCADOR deverá adotar as alíquotas de contribuição, parte patronal e servidor como também uma das sugestões para amortização do déficit técnico apontados nesta avaliação atuarial.

Salientamos que a alteração de qualquer parâmetro, na concessão de benefícios ou no reajuste dos mesmos, requer prévio estudo atuarial, como meio de averiguar o impacto da alteração desejada. A inobservância deste princípio, além de invalidar o plano de custeio definido na avaliação atuarial, poderá vir afetar seriamente o Regime Próprio de Previdência Social de RONCADOR, na medida em que o mesmo poderá assumir compromissos para os quais não exista fonte de custeio prevista e ou não haja recursos suficientes a médio e longo prazo.

Esclarecemos que, pelos regimes financeiros adotados, o plano de custeio deverá ser reavaliado atuarialmente, pelo menos, anualmente de forma a poder garantir a consistência e o equilíbrio técnico atuarial.

Curitiba, 31 de julho 2015.

Fernando Traleski
Atuário – MIBA 1291

Vinicius Alexandre Bietkoski
Atuário – MIBA 1241